Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 04312/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6621/2008
PROTOCOLO	:	912233
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 132/2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RODRIGUES & BESSA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 111/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL, TIPO: OLEO DIESEL COMUM PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEICULOS, ONIBUS, MAQUINARIAS DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 202.520,00

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Contrato Administrativo nº 132/2008(fls.115/122), celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rodrigues e Bessa Ltda., CNPJ/MF nº 73.317.646/0001-70, por seu procurador, Senhor Azamir Rodrigues Bessa, CPF/MF nº 088.067.131-91, como contratada.

O procedimento licitatório que deu embasamento ao instrumento de contrato foi realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2008(fls.004/113).

O objeto da presente contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.115).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 202.520,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e vinte reais), conforme definido na Cláusula Sexta(f.118).



O prazo de vigência contratual contempla o período de 29 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2008, conforme define a Cláusula Segunda(f.116).

O exame dos atos praticados no curso da instauração do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira foi realizado de forma concentrada, em razão da característica do objeto contratual, bem assim, por já se encontrar encerrado o pacto contratual e execução completa do seu objeto.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados em ambas as fases opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 00664/2010(fls.395/399).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V3-01334/2010(fls.400/401), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A contratação foi realizada em estrita observância das disposições legais vigentes.

A formalização contratual foi precedida de correta instauração de procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 058/2008, que definiu o vencedor, ora contratado.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação nos seguintes termos(f.399), *in verbis:*

> "1ª Fase
>
> Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, certificamos a r**egularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 058/2008** e do Termo Aditivo nº 01/08 que atenderam os ditames legais em vigor.
>
> 2ª Fase



Analisada a documentação referente a 2ª fase nos termos dos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, certificamos a **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato administrativo nº 132/09."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.401), *in verbis:*

"Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:

I – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual respectivo, bem como do 1º termo aditivo supra citado, com fulcro no inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n. 57/2006;

II – Pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n. 57/2006."

A prestação de contas do contrato em tela, conforme testemunha o Corpo Técnico, corroborado pelo eminente Procurador signatário do r. Parecer acima transcrito, teve todos os seus atos apreciados, desde o procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, estando, pois, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I,(1ª e 2ª partes) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2008, celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rodrigues e Bessa Ltda., CNPJ/MF nº 73.317.646/0001-70, por seu procurador, Senhor



Azamir Rodrigues Bessa, CPF/MF nº 088.067.131-91, como contratada;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas acima nominado, nos termos do artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator